

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CAMBUQUIRA (MG).

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO Nº. 103/2020

TOMADA DE PREÇOS Nº. 001/2020

VERSA ENGENHARIA E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS, inscrita no CNPJ n.º 11.907.231/0001-08, situada na Rua Silvano Brandão, 751 – Centro -, Alfenas (MG), neste ato representado por seu sócio Everton dos Santos, Engenheiro Civil e Gestor Ambiental, CREA: 82.287/D, CPF: 042.231.386-50, comparece mui respeitosamente a presença de Vossa Senhoria apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO** apresentado pela empresa participante do certame **CGPLAN CONSULTORIA, GERENCIAMENTO E PLANEJAMENTO E OBRAS CIVIS E ELETROMECAÂNICA EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 10.382.413/0001-31, e para contrapor passa-se a aduzir as razões de fato e direito::

I- DO OBJETO DESTAS CONTRARRAZÕES

Alega a recorrente, em apertada síntese, que na ata enviada, esta descreve, que não foi apresentada cópia da carteira do responsável técnico da empresa, conforme determina o item 2.1-C e que não foi apresentado atestados de capacidade técnica dos itens relevantes conforme item 2.1-I, sendo apresentados somente atestados de projetos e obras.

Inconformada, em suas razões de recurso, alegou que:

"(...) Parte - I -

Conforme dito em ata " ... Não apresentou a carteira de registro do profissional responsável técnico elencado no quadro da empresa conforme 2.1 letal"

Resposta CGPLAN: Após nova consulta ao edital foi identificado que é solicitado a carteira de registro do profissional responsável técnico. Porém nosso profissional precisada carteira em mãos para atuar no dia a dia. Como não foi solicitado a cópia da carteira, não enviamos a cópia.

Devemos destacar que a necessidade da cópia da carteira do profissional, conforme diz no edital, seria apenas para comprovar que a empresa possui em seu quadro técnico profissional graduado em engenharia, e isso é facilmente comprovado através da certidão de registro e quitação que foi apresentada, tanto do profissional quanto da empresa.

Desta forma solicitamos a correção na definição da nossa inabilitação, por este órgão, no processo em função deste item, visto que neste item possamos comprovar o que foi solicitado. É muito claro no edital que a apresentação da carteira era somente para constatar a comprovação de que a licitante posua profissional elencado em nosso quadro técnico.

Parte - 2 - Conforme dito em ata " ... Não foram apresentados atestados de capacidade técnica dos itens de maior relevância - 2.1 letra I"

Resposta CGPLAN: Para verificar se poderíamos participar do processo citado acima, enviamos e-mail ao setor de licitação deste órgão no dia 06/05/2020 as 11:15 hs, nos prazos e em conformidade ao edital.

(....).

Desta forma consideramos que não devemos ser inabilitados por ter apresentado os atestados conforme apresentamos. Para demais, é muito correto afirmar que quem já projetou e executou obras do porte que foi solicitado para fiscalizar no edital, é extremamente competente para executar a fiscalização do objeto contratual previsto no edital. Assim fica comprovado que a resposta enviada pela Prefeitura Municipal de Cambuquira está em perfeito acordo com o descrito por nós acima, de que, quem executa e ou projeta tem extrema capacidade de fiscalizar.

Assim solicitamos, de forma respeitosa, que seja cancelado a nossa inabilitação do processo por causa deste item, visto que foi permitido apresentar os atestados que enviamos.

Parte - 3 - Está descrito na ata que " não foi apresentado RT de cargo e função". Devemos lembrar que este item 2.2, referente a apresentação de contratos e as RTs foi cancelado pelo órgão, através de e-mail enviado no dia que nos enviou e-mail sobre errada do edital, onde modificava a data e cancelava a apresentação destes documentos.

Porém, a apresentação da RT de cargo e função seria somente para comprovar que o profissional esta elencado ao quadro da empresa. Desta forma é claro que fica provado, através da apresentação, no envelope OI, da certidão de registro e quitação do CREA, tanto da empresa quando do profissional.

Assim, novamente de forma respeitosa, pedimos que seja desconsiderado a nossa inabilitação por causa deste item também, visto que o que se propõe no edital foi atendido.

A CGPLAN informa que os motivos de inabilitação citado na ata de julgamento dos documentos apresentado no envelope OI para habilitação, não estão corretos, visto que a CGPLAN apresentou todos documentos solicitados no item edital.

Assim entendemos que este honrado órgão deveria rever seu posicionamento em relação a nossa inabilitação do certame, visto que atendemos todos requisitos previstos no edital e suas alterações Em nosso ponto vista o que nos torna habilitado para executar o contrato é a experiência de todos nossos profissionais, visto nossa capacidade técnica e intelectual de trabalhar em conformidade perfeita ao que se pede no edital. Além disso devemos informar sobre a nossa grande experiência em fiscalizar diversos tipos de obra, de trabalhar em conformidade ao PMI, trabalhar com BIM e sermos especializados em gerenciamento, fiscalização, planejamento e gestão de empreendimentos.

Sendo assim pedimos, com muito respeito, a comissão de licitação que CONSIDERE a CGPLAN como HABILITADA para executar os serviços do objeto do edital 001/2020, visto que os itens e motivos relatados na ata de julgamento de habilitação não procede para inabilitação, visto a apresentação pela CGPLAN de todos documentos solicitados no edital. (...)"



II – DAS CONTRARRAZÕES

Em que pese as alegações da Recorrente, estas não devem prosperar.

Da análise do recurso ora em análise, verifica-se que este não apresenta nenhum tipo de subsistência.

A alegação de que a não apresentação de carteira de registro do profissional responsável técnico, pelo fato de que o profissional precisaria da carteira em mãos para atuar no dia a dia do seu trabalho e que, por este motivo, o Recorrente não enviou a cópia.

É de sabença geral, a necessidade nos procedimentos licitatórios, em especial, os que contêm técnica em seu objeto, de apresentação de documentos que comprovem a capacidade técnica, tais como: acervo técnico, documentos dos profissionais e/ou outros tipos de atestados que comprovem a técnica requerida.

A Habilitação é uma das etapas mais importantes para participar nos processos de licitações. Esta fase é fundamental para que o licitante tenha sucesso nos processos de licitações pois do contrário, se não satisfizer as exigências necessárias para participar nas licitações, apresentando a documentação e condições elencadas e exigidas na Lei 8666/93, não será declarado vencedor mesmo que seu preço seja o mais competitivo.

É dever da Administração, ao realizar procedimentos licitatórios, exigir documentos de habilitação compatíveis com o ramo do objeto licitado, especialmente aqueles que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira para participar de licitação na Administração Pública. Todo o edital de licitação tem como cláusula as condições de participação no certame licitatório para a fase de habilitação. A Documentação é destinada a esclarecer e comprovar todas as fases de habilitação constantes em um edital de licitação.

O Recorrente sequer teve o mínimo de cuidado de apresentar a cópia autenticada do documento do profissional junto ao processo licitatório em questão.

Não há como o licitante recorrente se beneficiar da sua própria torpeza.

Deste modo, de forma explícita o licitante recorrente ofendeu dois princípios basilares do procedimento licitatório, o primeiro referente ao da estrita legalidade e o segundo referente ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, conforme expressa disposição constante dos artigos 3º e 41, da Lei n.º 8.666/93.

Lei 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento

nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Neste sentido E.TJMG:

AÇÃO ORDINÁRIA - ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - MODALIDADE PREGÃO - DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE QUE DESCUMPRIU ITEM EXIGIDO NO EDITAL - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA - PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DA ISONOMIA - OBSERVÂNCIA - DECRETO 3.555/00 - ATRIBUIÇÕES DO PREGOEIRO. Não há que se falar em nulidade do ato administrativo que desclassificou licitante, por descumprir item exigido no edital, sob pena de ofensa aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia (art. 3º da Lei 8.666/93). Não há ilegalidade no julgamento de recurso administrativo pelo pregoeiro, por ser essa uma de suas atribuições, conforme previsão expressa do art. 9º, VIII, do Decreto 3.555/00, que regulamenta a licitação na modalidade pregão. (TJMG - Apelação Cível 1.0525.08.135445-4/002, Relator(a): Des.(a) Geraldo Augusto, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 07/04/2009, publicação da súmula em 29/05/2009)

Nas razões de recursos descritas nos itens II e III melhor sorte não acompanha a recorrente, verifica-se que a empresa não apresentou, a tempo e modo, os documentos requeridos no edital, afrontando novamente os artigos 3º e 41 da Lei Federal 8.666/1993.

Outro fato que deve ser levado em consideração é o momento exato que deveria ser realizado a impugnação ao edital, fato este que não ocorreu no presente caso, estando preclusa as matérias suscitadas nos itens 2 e 3 do recurso ora atacado.

Desta forma, a exigência editalícia não atacada oportunamente não poderá ser impugnada a posteriori, neste sentido:

EMENTA: AÇÃO ORDINÁRIA - ALTERAÇÃO DO VALOR DO CONTRATO DE CONCESSÃO DE USO ESTABELECIDO EM EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA - AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA - INEXISTÊNCIA - LUCROS CESSANTES - INOCORRÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ART. 20, § 4º, DO CPC - MAJORAÇÃO. - Pode o Edital de Licitação ser impugnado por quaisquer dos participantes do Certame, no prazo previsto no parágrafo segundo, do Artigo 41, da Lei nº. 8.666/93, sujeitando-se os Licitantes que não o fizerem oportunamente, contudo, aos efeitos da Decadência. Isso porque os prazos para impugnação do Edital por parte do

licitante não podem permanecer em aberto ad eternum, sob pena de se instalar a insegurança nas relações jurídicas geradas pelo ato convocatório. - Tendo a Autora optado, de forma espontânea e voluntária, por participar de Processo Licitatório cujas regras - dentre elas o tipo de atividade a ser desenvolvida no local e o valor da tarifa a ser paga à Empresa Pública Concedente pelo uso do espaço - estavam previamente definidas, de forma absolutamente clara e expressa, no Edital, que, se repita, não foi alvo de qualquer Impugnação, não lhe é dado, após sagrar-se vencedora no Certame, buscar, pura e simplesmente, uma redução da ordem de 50% no valor da Tarifa de Uso. - Tratando-se de Sentença sem natureza condenatória, os honorários devem ser fixados consoante apreciação equitativa do Magistrado, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. (TJ-MG - AC: 10079120372333004 MG, Relator: Roberto Vasconcellos, Data de Julgamento: 08/09/2015, Câmaras Cíveis / 18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/09/2015) (grifei e marquei)

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. RECURSOS VOLUNTÁRIOS. LEGITIMIDADE E TEMPESTIVIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. **EDITAL NÃO IMPUGNADO OPORTUNAMENTE. PRECLUSÃO.** 1.A União é sujeito passivo no mandado de segurança, e, portanto, legitimada a recorrer quando figurar como autoridade coatora órgão do poder Legislativo Federal - Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal. 2.Tendo em vista o litisconsórcio passivo necessário com a União e a interposição de embargos de declaração - que interrompem o prazo recursal - é de ter por tempestivo o recurso apelatório da empresa licitante. 3.Sendo o procedimento licitatório dividido em etapas (editalícia, habilitatória, julgadora e adjudicatória) e contendo cada qual os mecanismos respectivos de impugnação, opera-se a preclusão quando se discute matéria que deveria ser tratada em fase anterior. 4.Desta forma, exigência editalícia não atacada oportunamente não poderá ser impugnada a posteriori. 5.Remessa oficial provida. Segurança denegada. 6.Recursos voluntários prejudicados. (TRF-1 - AMS: 26860 DF 2000.34.00.026860-4, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOAO BATISTA MOREIRA, Data de Julgamento: 24/02/2003, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 10/06/2003 DJ p.130) (grifei e marquei)

III - DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Conforme os fatos e argumentos apresentados nestas CONTRARRAZÕES RECURSAIS, solicitamos como lúdima justiça que:

A) A peça recursal da recorrente seja conhecida para, no mérito, ser indeferida integralmente, pelas razões e fundamentos expostos;

B) Seja mantida a decisão do Douta Comissão, declarando a empresa **VERSA ENGENHARIA E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS** vencedora do Certame pelas Razões e Fundamentos Expostos;

C) Caso a Douta Comissão opte por não manter sua decisão, que nos declarou como vencedores deste certame, requeremos que, com fulcro no Art. 109, III, § 4º, da Lei 8.666/93, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

Nestes Termos.

Pede Deferimento.

Alfenas (MG), 09 de junho de 2020.



VERSA ENGENHARIA E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS

CNPJ n.º 11/907.231/0001-08

11.907.231/0001-08

**VERSA ENGENHARIA E
REPRESENTAÇÕES LTDA.**

Rua Silvano Brandão, 751
Centro - CEP 37130-079
Alfenas-MG